



**LEI Nº 2.225, DE 13 DE MAIO DE DE 2011.**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Caucaia e dá outras providências.**

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Caucaia o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, o qual tem como objetivo promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relacionados com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não.

*Parágrafo único.* O **REFIS** será administrado pela Secretaria de Finanças e Planejamento e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais e, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do **REFIS**, deve fazer a sua adesão ao programa até o dia 30 de setembro de 2011.

**§ 1º** A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

**§ 2º** A adesão ao **REFIS**:

**I** – implica:

a) No pagamento da cota única ou da primeira parcela referente ao IPTU do imóvel do ano de 2011; e

b) Em estar em dia com o IPTU do imóvel do ano de 2011, se parcelado.

**II** – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;



**III** – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia e desistência a qualquer defesa ou recurso, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos; e

**IV** – aceitação plena de todas as condições estabelecidas pela presente Lei.

**Art. 3º** A redução da multa e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:

**I** – à **vista**, com redução de **100% (cem por cento)** da multa e dos juros de mora;

**II** – **parcelado**, em até **03 (três)** vezes iguais, com a redução de **80% (oitenta por cento)** da multa e dos juros de mora;

**III** – **parcelado**, em até **06 (seis)** vezes iguais, com a redução de **60% (sessenta por cento)** da multa e dos juros de mora;

**IV** – **parcelado**, em até **09 (nove)** vezes iguais, com a redução de **40% (quarenta por cento)** da multa e dos juros de mora;

**V** – **parcelado**, em até **12 (doze)** vezes iguais, com a redução de **20% (vinte por cento)** da multa e dos juros de mora;

**§ 1º** A redução da multa e dos juros de mora será total para pagamento à vista. No caso em que ocorra o parcelamento, a partir da segunda parcela, sobre o valor corrigido incidirão juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 2º** Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar, antecipadamente, as parcelas vincendas, com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor.

**§ 3º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 4º** O vencimento das parcelas será 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

**§ 5º** A cobrança de juros e multa, no caso de atraso do pagamento da parcela relativa ao Programa, será de acordo com o previsto na legislação vigente.



**Art. 4º** Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

*Parágrafo único.* Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao **REFIS**.

**Art. 5º** O contribuinte será automaticamente excluído do **REFIS**, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do beneficiário desta Lei;

III – inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas, relativamente ao tributo abrangido pelo **REFIS**.

**Art. 6º** O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 3º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do **REFIS**.

**Art. 7º** A exclusão do sujeito passivo do **REFIS** tem como um dos efeitos, a recomposição dos valores do crédito originário confessado e não pago, como se benefício algum tivesse sido concedido e executando-se, se houver, as garantias eventualmente prestadas.

**Art. 8º** Caso o prazo constante do art. 2º desta Lei não seja suficiente para atender aos objetivos pretendidos, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por meio de Decreto, por até 03 (três) meses.

*Parágrafo único.* Acaba o **REFIS** com o fim do prazo para a sua adesão.

**Art. 9º** Os créditos tributários ou não, referentes às penalidades pecuniárias e aos acréscimos moratórios, poderão ser objetos de transação judicial até o limite de 100% (cem por cento), observando o prazo de validade do **REFIS** e o pagamento do IPTU, se houver, referente ao ano de 2011, à vista ou em dia com suas parcelas.



**§ 1º** Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

**§ 2º** A homologação da transação deverá ser precedida de parecer da Secretaria de Finanças e Planejamento.

**Art. 10.** O benefício fiscal de que trata esta Lei não contempla a atualização monetária.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 13 de maio de 2011.

**WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS**  
Prefeito Municipal